

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.013005/2019-66**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.013005/2019-66	670797201	007907/2019	05/02/2019	Bruno Gabriel Alves Leite Borges	14/03/2019	14/03/2019	22/09/2020	25/09/2020	R\$ 35.000,00	29/09/2020	06/01/2021

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

**Infração:** Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciaram que a autuada não efetuou o reembolso no prazo de sete dias a contar da solicitação do passageiro.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Tão logo a autuada recebeu a solicitação de reembolso do passageiro, essa solicitação foi encaminhada ao departamento responsável para que o reembolso fosse processado de forma integral junto a operadora de cartão de crédito, sendo certo que todo o procedimento se concluiu no dia 18.02.2019, como se observa da carta de cancelamento anexa;

II - A autuada não pode ser penalizada pelo tempo necessário de processamento da solicitação de reembolso. Por certo há um lapso temporal entre o recebimento da solicitação e o processamento do reembolso pela operadora do cartão de crédito. Afirma que tal entendimento é chancelado pela Nota Técnica nº5 (SEI)/2017/GCON/SAS, em seus pontos 11.38 e 11.39, onde fica de fácil interpretação que o prazo de sete dias é imputável à companhia aérea, apenas no que toca aos seus atos, porquanto não podendo essa ser responsável por todo o trâmite, quando foge ao seu controle e atribuição de processamento;

III - Caso não seja o entendimento deste órgão regulador, tendo em vista o pagamento do reembolso integral por parte da autuada, requer-se desde já a consideração da atenuante prevista no artigo 22, §1º, II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

2.3. Pelo exposto, afirma confiar e esperar que não lhe serão aplicadas penalidades administrativas e caso não seja este o entendimento, que seja fixada no patamar mínimo, em atendimento ao postulado da razoabilidade, proporcionalidade e diante da existência de circunstâncias atenuantes.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por não efetuar o reembolso no prazo de 7 (sete) dias a contar da solicitação do passageiro Bruno Gabriel Alves Leite Borges, realizada no dia 28/01/2019, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. Para afastamento dos argumentos apresentados pela interessada, a decisão destacou:

Em face do exposto, resta claro que o comando de autorização do reembolso deveria ter sido enviado para a administradora do cartão de crédito até 04/02/2019 (reembolso solicitado pelo passageiro no dia 28/01/2019), contudo, em sua manifestação STELLA nº 201919036, de 19/02/2019, informa o passageiro "... ter recebido contato telefônico da administradora do cartão de crédito, informando não terem recebido nenhuma solicitação de reembolso". Adicionalmente, em sua resposta a esta manifestação, informa a interessada que "...o reembolso foi processado no dia 18/02/19 conforme pode-se ver na tela demonstrada abaixo. O estomo do valor poderá ser visualizado na fatura do cartão de crédito em até 60 (sessenta) dias, dependendo da data de fechamento da fatura e da administradora do cartão de crédito".

Os relatos supracitados indicam que o comando de autorização do reembolso para a

administradora do cartão de crédito foi enviado no dia 18/02/2019 e, complementamente, não traz os autos a impugnante qualquer comprovação de que enviara tal comando até 04/02/2019, nos termos do Art. 36 da Lei Nº 9784/1999 (...)

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada pugna pela tempestividade do recurso e apresenta as seguintes alegações:

I - Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, ante ao evidente prejuízo de difícil reparação com a instauração dos procedimentos administrativos e judiciais de cobrança da sanção administrativa;

II - Reitera as argumentações apresentadas em defesa prévia de que tomou as providências necessárias para realização do reembolso no prazo exigido. Afirma que como o passageiro procedeu com a solicitação de reembolso, e imediatamente após, foi atendido pela Recorrente, através do protocolo de número ROR21750271701, o qual restou finalizado pela operadora de cartões de crédito no dia 18.02.2020, que processou o reembolso na fatura do cartão de crédito;

III - A multa aplicada no excessivo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) é totalmente despropositada, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente na CRFB de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/99 e no art. 10º da Resolução 472/2018 da ANAC;

IV - Por conta do cenário da pandemia, afirma necessitar de conscientização desta Agência Reguladora, para que se rechaça imediatamente toda e qualquer sanção administrativa que apresente algum risco a continuidade dos serviços de transporte aéreo de passageiros;

2.7. Pelo exposto, requer que: a) seja declarada a nulidade do auto de infração ou caso não seja este o entendimento, que seja verificada a improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada ou ainda requer a substancial redução da multa aplicada, notadamente observando os efeitos da pandemia em toda a aviação civil e da circunstância atenuante.

**É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

### 3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada de risco de dano de difícil reparação, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

**Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

**Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.**

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

(Grifou-se)

4.3. Diante de cancelamento programado ocorrido no voo originalmente contratado, o passageiro solicitou, no dia 28/01/2019, reembolso do bilhete 0472171502717, reserva JLEH7H. De acordo com o passageiro, foi fornecido pela empresa o código de reembolso ROR21715027170. Contudo, até o dia 11/02/2019 o pagamento não fora efetuado pela empresa.

4.4. Em resposta à manifestação do passageiro, a empresa afirma que o reembolso foi processado em 18/02/2019 (21 dias após a solicitação do passageiro). Portanto, restou comprovado o descumprimento do dispositivo normativo utilizado para a capitação do auto de infração, uma vez que o prazo para a efetivação do reembolso foi superior a 7 (sete) dias.

4.5. **Das razões recursais** - A autuada reitera em recurso as argumentações apresentadas em defesa prévia de que tomou as providências necessárias para realização do reembolso no prazo exigido, mas falha por não trazer qualquer comprovação de suas alegações. A mera alegação da interessada destituída da necessária prova não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização.

4.6. A autuação da Fiscalização é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

4.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.10. O único documento apresentado, carta de cancelamento, refere-se a efetivação do reembolso que ocorreu em prazo muito superior ao exigido pela norma. De fato, o prazo de sete dias deve ser observado pelas empresas aéreas no tocante aos atos que lhes sejam imputáveis no processo de devolução ou que possam ser administrados junto a eventuais intermediários. Contudo, a interessada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que já havia providenciado todos os atos que lhes eram imputados junto à Administradora de cartão de crédito até o dia 04/02/2019, respeitando o prazo máximo de 07 dias a contar da solicitação do usuário, conforme estipulado pela norma supracitada. Conforme exposto, na ausência de argumentação com prova em contrário, deve prevalecer o que foi apurado pela Administração.

4.11. A empresa alegou ainda violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa, afirmando que tal importância se mostra totalmente despropositada. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24.ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.12. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

4.13. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.14. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.15. Resta ainda esclarecer que a fundamentação sobre improcedência de aplicação da agravante de reincidência encontra-se prejudicada, uma vez que não foi considerada qualquer agravante para aplicação do valor da sanção na decisão recorrida, esta estabelecida em seu patamar médio.

4.16. Por fim, quanto ao pedido de rechaçar a aplicação de sanção devido à pandemia e cenário de crise, é importante destacar que cabe a esta instância julgadora tão somente a análise de legalidade do processo administrativo e da procedência da aplicação de sanção, de acordo os normativos em vigor. Para o presente caso, não há normativo em vigor que permita retirar a sanção administrativa na hipótese de confirmada a conduta infracional.

4.17. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece em seu art. 34 que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, cabendo portanto o exame das atenuantes ou agravantes se aplicável.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018. Embora a autuada argumente pela aplicação da presente atenuante por ter realizado o reembolso após o prazo da norma, é importante esclarecer que a regularização da inconformidade objeto do presente processo administrativo é um dever imposto à regulada por norma cogente e não pode ser parâmetro para a aplicação da referida circunstância atenuante, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 666572191, **não podendo ser aplicada a referida** circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

## 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5983738** e o código CRC **49458A00**.

SEI nº 5983738

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.013005/2019-66**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5983738, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea diante de cancelamento programado ocorrido no voo originalmente contratado*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6121502** e o código CRC **AF9CDD71**.

SEI nº 6121502



## VOTO

**PROCESSO: 00065.013005/2019-66**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5983738, por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea diante de cancelamento programado ocorrido no voo originalmente contratado*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

SIAPE 2438309

Especialista em Regulação de Aviação Civil - Membro Julgador da ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6121576** e o código CRC **F206FC51**.

SEI nº 6121576



## CERTIDÃO

Brasília, 24 de agosto de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.013005/2019-66

**Interessado:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A

**Auto de Infração:** 007907/2019

**Crédito de multa:** 670797201

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por *Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea diante de cancelamento programado ocorrido no voo originalmente contratado.*

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 24/08/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6122416** e o código CRC **2E55A1DE**.

---